



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 163

.....
VIII - sustentabilidade da dívida, definindo indicadores de apuração, níveis e trajetória de convergência com metas estabelecidas, compatibilidade com os resultados fiscais e limites de despesas e medidas de ajuste, bem como a autorização para que as medidas de ajuste previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição sejam aplicadas, se atingidos os limites prudenciais estabelecidos na lei a que se refere o *caput* do art. 169.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo inciso VIII do art. 163, introduzido pela PEC, expande o escopo das matérias financeiras a serem reguladas por lei complementar. Dessa forma, possibilita que novas regras fiscais sejam estabelecidas no futuro, sem mudar a Constituição. Ao mesmo tempo, permite a aplicação das medidas de ajuste previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 e no art. 167-A, ainda que não se verifique a hipótese de descumprimento da regra de ouro, contida no inciso III do art. 167.

O estabelecimento de uma meta para a trajetória da relação dívida/produto está entre as possibilidades trazidas pelo dispositivo em tela, o que





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

seria uma mudança positiva em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. No entanto, a aplicação de custosas medidas de ajuste só se justifica diante de situações fáticas excepcionais, que configurem inequívoco risco para o controle das contas públicas.

Por essa razão, propomos mudança na redação do referido inciso VIII, de modo que as aludidas medidas de ajuste não sejam aplicadas independentemente da extrapolação do limite de despesas com pessoal e da concessão de autorização para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mas tão somente quando forem atingidos os limites prudenciais de gastos com pessoal estabelecidos na lei complementar de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição, vale dizer, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19743.97732-02